



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13767.000266/99-19
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.668
RECURSO Nº : 128.786
RECORRENTE : MOTO SCARTON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.786
ACÓRDÃO Nº : 302-36.668
RECORRENTE : MOTO SCARTON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 17/06/99 a empresa interessada solicitou a restituição, combinada com pedido de compensação, de valores supostamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de 10/89 a 04/91, no valor de R\$ 39.695,25, atualizado até junho de 1999 – fl. 01/05.

Ao efetuar o pedido de restituição, a interessada deixou de declarar que os valores objeto de seu pedido não foram restituídos ou compensados automaticamente ou através de outro processo administrativo ou judicial.

A DRF em Vitória – ES indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que já estava extinto o direito de pleitear a restituição em tela – fls. 38/39.

Não se conformando com a referida decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ Rio de Janeiro – RJ, alegando, em apertada síntese, que o FINSOCIAL é um tributo lançado por homologação, cujo pagamento antecipado extingue o crédito tributário somente com sua homologação, iniciando o prazo decadencial de cinco anos na data da homologação ou, alternativamente, que o termo inicial do prazo em tela é a data da publicação do Acórdão do STF que declarou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro – RJ indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 1.564, de 07/12/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1991

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.786
ACÓRDÃO Nº : 302-36.668

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/01/03, conforme AR de fl. 67.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 28/02/03, o Recurso Voluntário de fls. 75/91, onde, preliminarmente, alega que foi intimada no dia 05/02/03 e, no mérito, reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reforçando os argumentos sobre o direito à compensação e sobre o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição de tributos lançados por homologação. Cita jurisprudência Administrativa e judicial

No dia 09/10/03 foi juntado a **Relação de Bens e Direitos para Arrolamento**, apresentada pela Recorrente – fl. 96.

O Recurso foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes através do despacho da unidade preparadora da SRF, cujo teor abaixo transcrevo:

O contribuinte interpôs, intempestivamente, em 28/02/2003 o recurso de fls. 75 a 91 contra a decisão proferida no Acórdão DRJ-RJO II 1.564/2002.

Desta forma, proponho o encaminhamento dos autos ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES/DF para apreciação quanto à admissibilidade e julgamento do mencionado recurso voluntário.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 01/12/04, conforme despacho exarado na fls. 100.

É o relatório.

(W)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.786
ACÓRDÃO Nº : 302-36.668

VOTO

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de restituição/compensação de recolhimentos de FINSOCIAL tidos como indevidos ou maior que o devido e relativo ao período de 10/89 a 04/91.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15 de janeiro de 2003 (quarta-feira) e somente no dia 28 de fevereiro de 2003 (sexta-feira), já transcorridos 44 (quarenta e quatro) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário – fls. 75/91.

Não procede a afirmação da Recorrente de que tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/02/01. O AR de fls. 67 não deixa dúvidas de que o Acórdão lhe foi entregue pelos Correios no dia 15/01/03. Contra fatos não há argumentos.

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

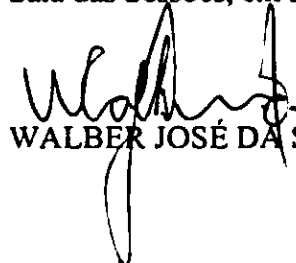
Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não devendo este Colegiado dele tomar conhecimento, por comprovadamente perempto.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator